

## Boletim nº 36

Abrange as sessões publicadas nos meses de novembro e dezembro de 2020.

Este Boletim contém informações sintéticas de decisões proferidas pelos Colegiados do TCMSP que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial no período acima indicado. A seleção buscou considerar um dos seguintes critérios: ineditismo da deliberação, aprofundamento do debate e reiteração de entendimento importante. As informações aqui apresentadas não constituem resumo oficial das decisões proferidas nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalecente desta Corte sobre a matéria. O objetivo é facilitar o acompanhamento das decisões mais atuais do TCMSP. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor do acórdão, bastando clicar nos links disponíveis.

### [TC 21.120/2019](#) (Representação, Relator Roberto Braguim)

Licitação. Pregão. Recurso. Ato pregoeiro.

Se o ato praticado pelo pregoeiro, objeto de recurso, não for reformado, a peça recursal deverá ser encaminhada à autoridade competente, a quem, nos termos da legislação vigente, compete enfrentar os pontos suscitados e prolatar a competente decisão, conforme art. 5-A, II e art.5-B, XIV, do [Decreto Municipal n.º 43.406/03](#).

### [TC 13.380/2017](#) (Acompanhamento, Relator João Antonio)

Edital. Contrato. Índice. Reajuste.

O índice de reajuste deve retratar a variação efetiva do custo de produção sofrida pelo contratado, conforme art. 40, XI, da [Lei Federal n.º 8.666/1993](#).

### [TC 13.305/2018](#) (Representação, Relator Maurício Faria)

Edital. Atestado. Capacidade técnica.

A exigência de comprovação de capacidade técnica em quantitativo a ser atestado é possível e deve ser no máximo de 50% a 60% da execução pretendida.

**[TC 11.504/2017](#)** (Acompanhamento, Relator Edson Simões)

Contrato. Prazo. Serviços contínuos.

Nas contratações visando à prestação de serviço de forma contínua, poderá a Administração extrapolar a vigência dos créditos orçamentários, devendo, para tanto, apresentar justificativas para a vigência contratual pretendida, demonstrando a obtenção de preços e condições mais vantajosas, conforme art. 57, II, da [Lei Federal n.º 8.666/1993](#).

**[TC 5.538/2017](#)** (Acompanhamento, Relator Maurício Faria)

Licitação. ME. EPP. Tratamento diferenciado.

O enquadramento como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), configura condição de participação da licitação sob regras diferenciadas, e sua comprovação se dá no momento da apresentação da documentação exigida no Edital, conforme art. 3º, § 3º, da [Lei Complementar 123/2006](#).

**[TC 3.693/2016](#)** (Representação, Relator João Antonio)

Administração. Pagamento. Ordem cronológica.

Cada Unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens ou serviços, deve obedecer à estrita ordem cronológica das datas de exigibilidade, salvo quando presentes razões de relevante interesse público, conforme art. 5º, da [Lei Federal n.º 8.666/1993](#).

**[TC 2.869/2013](#)** (Acompanhamento, Relator João Antonio)

Edital. Pré-Qualificação. Projeto básico.

A pré-qualificação é um procedimento preliminar cabível nas licitações de modalidade concorrência, quando o objeto do contrato for de grande porte e demandar que o licitante cumpra requisitos específicos, mais rigorosos que os usualmente exigidos pela Administração, conforme art. 114, da [Lei Federal n.º 8.666/1993](#). O projeto básico, no caso, não é necessário, pois o que se busca analisar é a qualificação técnica dos pretendentes, sendo suficiente o resumo do projeto.

Elaboração: Comissão de Jurisprudência do TCMSP

